



25/11/2020

Número: **0801267-56.2020.8.15.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoa Nova**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA (PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA-PB) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37086 810	25/11/2020 13:51	<u>Decisão</u>	Decisão

R. H.

Vistos, etc.

O Ministério Público, com assento nesta comarca, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos I, III, "e" e no artigo 6º, VII, "a" e "d", todos da Lei Complementar 75/93, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei 7.347/85, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR, em face do MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, representado pelo seu Prefeito Constitucional JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE, já qualificado, alegando e no final requerendo em síntese o seguinte:

Que o Prefeito do Município de Alagoa Nova enviou a esta Promotoria, em 07 de outubro de 2020, o Ofício nº 186/2020 (em anexo), no qual informa o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 384/2020, que solicitava a abertura de crédito suplementar no Poder Executivo, projeto este que foi posteriormente rejeitado pelo parlamento mirim.

A Câmara Municipal, por sua vez, informou que a supracitada suplementação foi reprovada pelo plenário no dia 05/10/2020, pois o Poder Executivo municipal não informou qual rubrica precisava ser suplementada. Inclusive, ressaltou que o Município atravessava período eleitoral e que nenhum dos gestores públicos, até mesmo os secretários das pastas mais importantes, esclareceram as dúvidas pendentes dos parlamentares.

Simultaneamente, aportaram nos autos informações que os serviços essenciais de saúde, coleta de lixo e iluminação pública foram paralisados em 1º outubro de 2020, através do Decreto Municipal nº 029/2020, sob alegada falta de autorização da Câmara Municipal.

Instaurado o procedimento que acompanha a presente ação, foram expedidos ofícios para a Prefeitura e a Câmara Municipal, tendo o Ministério Público requisitado cópias de todos os documentos referentes à tramitação do Projeto de Lei nº 384/2020, cópia do Decreto de Calamidade Pública, informações sobre a execução orçamentária Municipal (Relatório de Execução Orçamentária, etc), com ênfase nas áreas para as quais foi solicitada a suplementação no Projeto de Lei nº 384/2020 e informações sobre quais serviços foram paralisados em virtude da rejeição do Projeto de Lei nº 384/2020.

Que posteriormente, no Ofício nº 87/2020 - CMAN (em anexo), a Câmara Municipal informou não ter se mantido inerte quanto à demanda da Prefeitura, uma



vez que, diante da reprovação do Projeto de Lei 384/2020, deliberou e aprovou o Projeto de Lei nº 385/2020 com suplementação orçamentária de 5% (cinco por cento).

Que o percentual aprovado pelo Poder Legislativo Mirim (5%) corresponde a um quarto do solicitado pelo Poder Executivo (20%) no Projeto de Lei 384/2020.

Diante da aprovação do Projeto nº 385/2020 e restabelecidos os serviços públicos, o Ministério Público determinou a suspensão do procedimento em tela.

Que em 23 de novembro de 2020, aportou nesta Promotoria o Ofício nº 214/2020 GPM -NA, no qual o Prefeito Municipal informa dificuldades na tramitação do Projeto de Lei nº. 387/2020, no qual solicita suplementação orçamentária no percentual de 15% do total do orçamento do Poder Executivo para 2020.

Aduz que o fato mais grave ocorreu na presente data, 24 de novembro de 2020, com a publicação, no Jornal do Município, do Decreto nº 035/2020/GPM -AN 1 (em anexo), que prevê a suspensão de todos os pagamentos, despesas e serviços públicos do Município de Alagoa Nova, nos seguintes termos: DECRETO 035/2020/GPM -AN "DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE TODOS OS SERVIÇOS, PAGAMENTOS, EMPENHAMENTO E DESPESAS PÚBLICAS DO MUNICIPIO DE ALAGOA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS". O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais nos termos da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova.

Que CONSIDERANDO as insuficiências das diversas dotações orçamentárias para atender as despesas até o final do exercício de 2020; CONSIDERANDO que no dia 15 de outubro de 2020 foi enviado PROJETO DE LEI N. 387/2020 para a Câmara dos Vereadores do Município de Alagoa Nova solicitando a abertura de crédito suplementar no percentual de 15% (quinze por cento) do total do orçamento do Poder Executivo para 2020, além da previsão contida na lei orçamentaria nº 477/2019; CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara de Vereadores de Alagoa Nova, até o presente momento não convocou sessão conforme o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Alagoa Nova, mesmo sendo o assunto de caráter de urgência e a matéria ser de interesse público relevante, conforme dispõe o inciso III, § 5º, do artigo 21 da Lei Orgânica do Município. D E C R E T A: Art.1º. Ficam suspensos temporariamente todos os pagamentos e despesas do Poder Público até que o Poder Legislativo de Alagoa Nova analise e aprove a autorização de suplementação conforme Projeto de Lei n. 387/2020; Art. 2º. Ficam suspensas a concessão de horas -extras, diárias e outras despesas semelhantes, bem como, suspensos todo e qualquer empenhamento de despesas, até que o Poder Legislativo analise e aprove a autorização de suplementação conforme Projeto de Lei n. 387/2020; Art. 3º. Devido a impossibilidade de realização de despesas, ficam suspensos todos os serviços do Poder Público Municipal de Alagoa Nova. Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Alagoa Nova, 24 de novembro de 2020. JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE - PREFEITO CONSTITUCIONAL.



Conforme será demonstrado a seguir, o ato do Chefe do Executivo de Alagoa Nova não possui lastro na realidade orçamentária do Município, além de violar o princípio da continuidade do serviço público e causar risco de lesão à saúde, segurança e do direito ao meio ambiente equilibrado de todos os habitantes do Município de Alagoa Nova/PB, sendo necessário o ajuizamento da presente ação civil pública.

No caso, a presente ação visa ao resguardo da saúde, segurança e do direito ao meio ambiente equilibrado de todos os habitantes do Município de Alagoa Nova/PB, tendo em vista a suspensão de todos os pagamentos, despesas e serviços públicos do Município de Alagoa Nova, determinada pelo Prefeito Municipal no Decreto nº 035/2020/GPM -AN , publicado em 24/11/2020 (em anexo) .

Alega que o mundo atravessa, desde o início de 2020, uma pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars -CoV -2). Trata -se do mais grave e mortífero evento de saúde nos últimos 102 anos, desde a pandemia de gripe de 1918/1919, indevidamente apelidada de “gripe espanhola”. O Município de Alagoa Nova, segundo dados oficiais divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba 3, em 24 de novembro de 2020, acumula 410 (quatrocentos e dez) casos e 10 (dez) óbitos por COVID -19.

Que se verifica em vários documentos do procedimento que acompanha a presente inicial, no início de outubro de 2020, com base em alegações idênticas às atuais, a Prefeitura Municipal, de maneira completamente irresponsável e descabida, fechou todas as unidades de saúde, deixando sua população sem atendimento, em plena pandemia de coronavírus. Tal situação calamitosa não pode se repetir, sendo essencial o deferimento das medidas pleiteadas na presente ação civil pública.

Além da paralisação dos serviços de saúde, no início de outubro de 2020, verificou -se a suspensão da coleta de lixo e da iluminação pública, tendo esta última sido restabelecida após decisão liminar do juiz plantonista na ação popular nº 0800806 -84.2020.8.15.0041 (ID 35077293), com deferimento parcial do pedido para “tão somente determinar, por questão de segurança pública, que mantenha as luzes públicas acesas durante período noturno, reservando ao juízo natural a análise dos demais 3 SECRETARIA DE SAÚDE DA PARAÍBA.

A paralisação dos serviços de coleta de lixo e iluminação pública, que certamente ocorrerá em consequência da edição do Decreto nº 035/2020/GPM -NA, viola os direitos à saúde (art. 196, CF), meio ambiente equilibrado (art. 225, CF) e segurança (art. 5º, CF) dos cidadãos de Alagoa Nova. III.2).

Na motivação do Decreto nº 035/2020/GPM -NA, o Prefeito Municipal alegou, para a edição do ato questionado, “as insuficiências das diversas dotações orçamentárias para atender as despesas até o final do exercício de 2020”. Todavia, conforme se verifica na documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova ao Ministério Público através do Ofício nº 196/2020, existem saldos orçamentários suficientes para o custeio das despesas dos serviços públicos municipais, inclusive dos serviços de saúde, limpeza pública e iluminação pública.



Que ao contrário do alegado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não há insuficiência das dotações orçamentárias, mormente se considerando a suplementação de 5% aprovada pela Câmara Municipal no Projeto de Lei nº 385/2020.

Observando -se as dotações orçamentárias em destaque, verifica -se que os saldos remanescentes são proporcionais aos meses restantes do exercício financeiro de 2020, além de existirem dotações que ainda não foram utilizadas, como a de manutenção e limpeza pública.

Além da inconstitucionalidade e ilegalidade do conteúdo do decreto em questão, apontadas no item 3.1, mormente da medida de suspensão dos serviços públicos, restou demonstrado que a motivação do decreto não é verossímil, razão pela qual se impõe o reconhecimento de sua nulidade.

Ademais, ainda que existissem insuficiências orçamentárias pontuais, não seria cabível a suspensão de TODAS as despesas municipais e de TODOS os serviços públicos, mas sim dos que tivessem comprovado déficit orçamentário, com justificativa do poder público em cada caso.

De acordo com o princípio da universalidade do orçamento, previsto no artigo 165, §5º, CF, e artigos 2º e 3º da Lei nº 4.320/64, o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do ente estatal.

Durante a execução orçamentária, serão realizadas as despesas de acordo com as dotações disponíveis, sendo cabível, para autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, a abertura de créditos adicionais (art. 42, Lei nº 4.320/64), que se dividem em créditos suplementares (destinados a reforço de dotação orçamentária), especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e extraordinários (destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública), nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64.

Alega que há insuficiência das dotações orçamentárias para a manutenção dos serviços públicos municipais, inclusive dos serviços de saúde, limpeza pública e iluminação pública. Do mesmo modo, mesmo não tendo a Câmara Municipal apreciado o Projeto de Lei nº. 387/2020, há medidas menos gravosas a serem tomadas pelo Chefe do Poder Executivo que a paralisação integral de serviços essenciais, como a abertura de créditos extraordinários, o que inclusive foi feito no Decreto Nº 0033/2020 (em anexo) 4, de 03/11/2020, que abriu crédito adicional EXTRAORDINÁRIO JUSTIFICADO no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) para despesas de saúde com COVID -19.

Finalmente, a suspensão de todos os pagamentos inclui a quitação da folha de pessoal, o que fere a dignidade humana (art. 1º, III, CF) e o próprio direito à vida (art. 5º, caput, CF) dos servidores públicos municipais, pois é na contraprestação obrigacional que o servidor projeta sua vida e sua sobrevivência (e de seus dependentes).



Entre outros argumentos pugna finalmente pela concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que seja decretada a suspensão dos efeitos do Decreto nº 035/2020/GPM -NA, com a imposição de obrigação de fazer consistente na retomada IMEDIATA dos serviços públicos, despesas e pagamentos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, bem como na imposição de obrigação de não fazer, consistente na vedação de edição pelo ente municipal de novos atos administrativos que importem na suspensão de serviços públicos, despesas e pagamentos durante o exercício de 2020, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL AO PREFEITO MUNICIPAL OU OUTRO AGENTE RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DO ATO em caso de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da prisão por crime de desobediência ou responsabilidade (art. 1º, XIV, do Decreto -lei nº 201/67). No mérito pela procedência da ação transformando-se a tutela antecipada em definitiva.

Passo a decidir sobre o pedido de Tutela Urgência.

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os pressupostos ensejadores da medida, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança do alegado, estão bem caracterizados.

Além disso, igualmente não está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o *periculum in mora*.

Verifica-se nos autos que o Decreto nº 035/2020/GPM – NA, que "dispõe sobre a suspensão temporária de todos os serviços, pagamentos, empenhamento e despesas públicas do município de Alagoa Nova, causa um grande prejuízo para todos os administrados, por ferir direitos fundamentais como a vida, a saúde e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O principal objetivo da administração é a continuidade do serviço público, imposto a todos os administradores públicos ou quem lhe faça as vezes, levando-se em consideração o interesse da coletividade.

Diante das garantias constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, da continuidade do serviço público e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários, não poderá sua prestação sofrer interrupção principalmente havendo porte financeiro para custeá-los, como é o caso em análise.

O *princípio da continuidade do serviço público*, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador, em razão das necessidades da coletividade.

Analisando atentamente os documentos que instruíram a petição inicial, não vejo nesse momento processual as hipóteses previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 3º, e



7º, I) da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, tais como casos fortuitos ou de força maior, motivos técnicos e de segurança ou interesse da coletividade, motivos estes que caso existissem poderiam ensejar interrupção temporária dos serviços públicos.

Não restam dúvidas que o Decreto Lei acima mencionado viola o *direito fundamental à vida* previsto no caput do art. 5º, Título II – dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República e o *princípio da dignidade da pessoa humana*, um dos fundamentos de nossa República, insculpido no art. 1º, III, da Lei Maior.

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos legais DEFIRO o pedido de tutela de urgência para decretar a suspensão provisória dos efeitos do Decreto nº 035/2020/GPM -NA, determinando-se ao prefeito municipal, senhor JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE, a retomada IMEDIATA dos serviços públicos, despesas e pagamentos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, bem como na imposição de obrigação de não fazer, consistente na vedação de edição pelo ente municipal de novos atos administrativos que importem na suspensão de serviços públicos, despesas e pagamentos durante o exercício de 2020, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária e pessoal, como também a qualquer outro agente responsável pela edição do ato, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da prisão por crime de desobediência ou responsabilidade (art. 1º, XIV, do Decreto -lei nº 201/67).

Cite-se o prefeito acima nominado, para responder à demanda, no prazo e na forma da lei.

Intime-se com a urgência que o caso requer, o prefeito desta cidade, senhor: JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE, para no prazo de 2:00 horas, a partir do recebimento da intimação cumprir a presente decisão.

Nos termos do art. 180 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, serve a presente decisão como mandado de citação/intimação.

Cumpra-se com urgência.

Juiz de Direito

